TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-483/2026

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/015106/2025 |
| Representante | - | Ranea Visual Construções e Reformas Unipessoal Ltda. |
| Representada | - | Subprefeitura Santo Amaro |
| Objeto | - | Representação interposta em face do Edital de Concorrência Eletrônica 90.004/SUB-SA/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obra de revitalização, Praça Francisco Aparecido Romano – Jardim Palmares |

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SUBPREFEITURA. OBRA DE REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU VALOR SIGNIFICATIVO. 1. A revogação do edital impugnado, com a substituição do procedimento por novo instrumento convocatório sem a exigência questionada, prejudica o exame de representação fundada em suposta irregularidade de cláusula de qualificação técnica, por perda superveniente do objeto. 2. A aferição do percentual relativo às parcelas de maior relevância ou valor significativo deve considerar a integralidade das ocorrências do mesmo item na planilha orçamentária, não sendo adequada a análise fragmentada por etapas da obra. Art. 67, § 1º, L 14.133/2021. Precedentes. TC 5.442/2022. TC 5.953/2022. 3. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a presente representação, pela perda superveniente do seu objeto, diante da revogação do Edital de Concorrência Eletrônica 90.004/SUB-SA/2025, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 04/12//2025.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP, e após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo



Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 07/10/2026 16:04:39 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 14/10/2026 09:25:44 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**82ª Sessão Não Presencial, de 04 a 19 de agosto de 2026**

**Item 7 – Pleno**

**TC/015106/2025** – Ranea Visual Construções e Reformas Unipessoal Ltda. - Subprefeitura Santo Amaro - **Representação** interposta em face do edital de Concorrência Eletrônica 90.004/SUB-SA/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obra de revitalização, Praça Francisco Aparecido Romano - Jardim Palmares, na Zona Sul (FHMC)

**REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 67, § 1º, DA LEI 14.133/2021. REVOGAÇÃO DO EDITAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**. 1. A revogação do edital impugnado, com a substituição do procedimento por novo instrumento convocatório sem a exigência questionada, prejudica o exame de representação fundada em suposta irregularidade de cláusula de qualificação técnica, por perda superveniente do objeto. **PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO**.

## RELATÓRIO

**1.** Trata-se de Representação proposta pela empresa Ranea Visual Construções e Reformas Unipessoal Ltda EPP, em face do Edital de Concorrência Eletrônica n° 90004/SUB-SA/2025, tratado nos autos do processo SEI nº 6053.2025/0004160-6, promovido pela Subprefeitura de Santo Amaro (SUB-SA), tendo por objeto a "contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obra de revitalização, Praça Francisco Aparecido Romano - Jardim Palmares (Zona Sul) – Distrito Campo Grande - São Paulo/SP".

**2.** A Representante requereu a suspensão do certame e adequação do edital, alegando que os itens "Qualificação técnico-operacional" e "Qualificação técnico-profissional" do edital (peça 3, fls. 26/27) contrariavam o art. 67, §1º, da LF 14.133/2021 e,

por consequência, a Súmula 263/TCU[1], especificamente devido ao suposto baixo valor do item de serviço "Armadura em aço CA-60 – Tela", exigido para comprovação de experiência anterior. Sustenta, assim, que as exigências de atestados deveriam se limitar às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo (≥ 4% do valor global), devidamente fundamentadas em motivação técnica específica.

**3.** Como Conselheiro Relator, então, determinei que a Subprefeitura de Santo Amaro fosse oficiada para manifestação e apresentação de documentos, dados e informações relativas aos fatos trazidos pela Representante.

**4.** Na peça 18, a Subprefeitura de Santo Amaro informou que a Concorrência Eletrônica 90004/SUB-SA/2025 foi revogada, pois constatada a necessidade de ajustes no edital, em especial itens de qualificação técnica, que estariam divergentes em relação ao item 5 - Estimativa das Quantidades a Serem Contratadas, constante do Anexo I-C – Termo de Referência, bem como da planilha de memória de cálculo, restando prejudicada a presente Representação.

**5.** A Auditoria elaborou seu Relatório Conclusivo na peça 23. Inicialmente, consignou que o aviso de licitação foi publicado em 26.09.2025 (doc. SEI 143226310), tendo o certame sido suspenso *sine die* em 10.11.2025 (doc. SEI 145788518) e posteriormente revogado em 03.12.2025 (doc. SEI 147187266). Registrou, ainda, que, após alterações no edital, foi autorizada pela SUB-SA a realização de "Dispensa Eletrônica com Disputa", sendo o procedimento renomeado para Contratação Direta – Dispensa de Licitação Eletrônica nº 90012/SUB-SA/2025 (docs. SEI 148006261 e 148018181).

**6.** No tocante ao apontamento "2.1. Da Qualificação Técnica – Parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", verificou que a Representante fundamentou sua argumentação com base em leitura equivocada da planilha orçamentária de referência. Consta do quadro denominado "Planilha de itens de relevância", apresentado pela própria Representante (peça 4, fls. 1/2), que o item "Armadura em aço CA-60 – Tela" teria sido classificado como de menor relevância, por supostamente não atingir o percentual de 4% previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o referido quadro deixou de considerar a soma das diversas ocorrências do mesmo item em diferentes etapas da obra (5 – Pista/passeio e 6 – ATI – Atividade de Terceira Idade), apresentando-as de forma segmentada. Ao se somarem os quantitativos das linhas 8 e 29 (peça 4, fl. 1), verifica-se que o referido item alcança 4,45% do valor estimado da contratação (3,84% + 0,61%), não se configurando, portanto, violação ao parâmetro legal.

[1] Súmula 263/TCU: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, é legítima a exigência de atestados..."

**7.** Assinalou, ainda, que o mesmo objeto passou a ser contratado por meio do Edital de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 90012/SUB-SA/2025[2], o qual excluiu das exigências de qualificação técnica as referências ao item "Armadura em aço CA-60 – Tela" (fls. 24/25 do doc. SEI 148006261, no processo SEI nº 6053.2025/0004160-6). Dessa forma, com a revogação do edital originário e a publicação de novo instrumento convocatório sem a exigência impugnada, restou configurada a perda superveniente do objeto da Representação.

**8.** A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 31) e a Secretaria Geral (peças 33/34) opinaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua prejudicialidade, em razão da perda superveniente do objeto.

**É o relatório.**

**VOTO**

1. Trata-se de Representação proposta por Ranea Visual Construções e Reformas Unipessoal Ltda EPP, em face do Edital de Concorrência Eletrônica n° 90004/SUB-SA/2025, tendo por objeto a "contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obra de revitalização, Praça Francisco Aparecido Romano - Jardim Palmares (Zona Sul) – Distrito Campo Grande - São Paulo/SP".

2. A Representação foi devidamente instruída, com a manifestação da Subprefeitura de Santo Amaro, da Secretaria de Controle Externo e dos demais órgãos opinantes deste Tribunal de Contas.

3. Como se infere do processado, a Subprefeitura de Santo Amaro decidiu revogar a Concorrência Eletrônica em referência, conforme despacho publicado no DOC em 04.12.2025, constante à fl.07 da peça 19 e do processo SEI nº 6053.2025/0004160-6.

4. Assim, conforme precedentes desta Corte em casos similares (TC 5442/2022 e TC 5953/2022), o reconhecimento da perda do objeto do presente julgamento se impõe, uma vez que o edital impugnado deixou de produzir efeitos em razão de sua revogação pela própria Administração.

5. Em consulta ao SEI, observa-se que houve homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora do certame de Dispensa Eletrônica nº 09/2026-SUB-SA, E FFORT - COMERCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob

[2] Contratação dispensável de licitação, nos termos do inciso I do Art. 75, cujos limite era de R$125.451,15, conforme Anexo do Decreto Federal **nº 12.343/2024** (documento nº 147965945 do SEI **6053.2025/0004160-6**) – novo valor estimado da contratação em R$124.625,94 (SEI 147551168)

nº 18.225.720/0001-10, pelo valor de R$ 93.463,23 (noventa e três mil e quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos).

6. Ante o exposto, com amparo nas manifestações da Secretaria de Controle Externo, bem como os pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **JULGO PREJUDICADA** a presente Representação, por perda superveniente do seu objeto, diante da revogação do Edital de Concorrência Eletrônica n° 90004/SUB-SA/2025.

7. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**EDUARDO TUMA**
Conselheiro Relator



Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Date: 08/03/2026
11:33:56 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo